



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 28.12.2004  
COM(2004)844 final

Proposta de

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que impõe restrições à prestação de assistência relacionada com actividades militares à  
Costa do Marfim**

(apresentada pela Comissão)

## **EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS**

- (1) Tendo em conta os desenvolvimentos recentemente verificados na Costa do Marfim e, nomeadamente, o recomeço das hostilidades e as repetidas violações do acordo de cessar-fogo de 3 de Maio de 2003, o Conselho de Segurança das Nações Unidas decidiu, em 15 de Novembro de 2004, impor certas medidas restritivas contra a Costa do Marfim.
- (2) As medidas restritivas decididas pelo Conselho de Segurança na sua Resolução 1572 (2004) incluem, nomeadamente, a aplicação imediata de um embargo à assistência técnica relacionada com actividades militares.
- (3) O embargo à assistência técnica relacionada com actividades militares é abrangido pelo âmbito de aplicação do Tratado. A Comissão propõe a execução do embargo através de um regulamento do Conselho.

Proposta de

## **REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que impõe restrições à prestação de assistência relacionada com actividades militares à Costa do Marfim**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 60º e 301º,

Tendo em conta a Posição Comum 2004/xxx/PESC do Conselho, de xx de Dezembro de 2004, relativa a medidas restritivas contra a Costa do Marfim<sup>1</sup>.

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>2</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) Na sua Resolução 1572 (2004), de 15 de Novembro de 2004, o Conselho de Segurança das Nações Unidas, actuando em conformidade com o disposto no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas e tendo em conta o recomeço das hostilidades na Costa do Marfim e as repetidas violações do acordo de cessar-fogo de 3 de Maio de 2003, decidiu impor certas medidas restritivas contra a Costa do Marfim.
- (2) A Posição Comum 2004/xxx/PESC prevê a aplicação das medidas estipuladas na Resolução 1572 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, incluindo a proibição da prestação de assistência técnica e financeira relacionada com actividades militares.
- (3) Esta medida é abrangida pelo âmbito de aplicação do Tratado pelo que, a fim de evitar distorções da concorrência, é necessário adoptar legislação comunitária tendo em vista a sua aplicação no território da Comunidade. Para efeitos do presente regulamento, considera-se que esse território abrange os territórios dos Estados-Membros aos quais o Tratado é aplicável, nas condições nele estabelecidas.
- (4) A fim de garantir a eficácia das medidas nele previstas, o presente regulamento deve entrar em vigor no dia seguinte ao da sua publicação,

---

<sup>1</sup> JO L

<sup>2</sup> JO C [...], [...], p. [...].

APROVOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

1. "Assistência técnica", qualquer tipo de apoio técnico relacionado com a reparação, o desenvolvimento, o fabrico, a montagem, a realização de ensaios, a manutenção ou qualquer outro serviço técnico prestado a título de instrução, assessoria, formação, transmissão de conhecimentos práticos ou de capacidades ou serviços de consultoria. A assistência técnica inclui formas de assistência oral;
2. "Comité de Sanções", o Comité do Conselho de Segurança das Nações Unidas instituído em conformidade com o ponto 14 da Resolução 1572 (2004) do Conselho de Segurança das Nações Unidas.

*Artigo 2º*

É proibido:

- a) conceder, vender, fornecer ou transferir assistência técnica relacionada com actividades militares, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Costa do Marfim, ou para utilização neste país;
- b) financiar ou prestar assistência financeira relacionada com actividades militares, incluindo, em especial, subvenções, empréstimos e seguros de crédito à exportação, para qualquer venda, fornecimento, transferência ou exportação de armamento e material conexo, ou qualquer subvenção, venda, fornecimento ou transferência de assistência técnica conexa e outros serviços, directa ou indirectamente, a qualquer pessoa, entidade ou organismo da Costa do Marfim, ou para utilização neste país.
- c) participar, com conhecimento de causa e intencionalmente, em actividades cujo objecto ou efeito seja, directa ou indirectamente, fomentar as operações referidas nas alíneas a) e b).

*Artigo 3º*

1. Em derrogação do disposto no nº 2, a autoridade competente do Estado-Membro em que o prestador do serviço se encontra estabelecido (segundo a lista que figura no Anexo I) pode autorizar:
  - a) A prestação de assistência técnica e financeira e financiamentos relacionados com armamento e material conexo, desde que essa assistência ou serviços se destinem exclusivamente a apoiar ou a ser utilizados pela UNOCI (United Nations Operation in Côte d'Ivoire) e pelas forças francesas que a apoiam, ou
  - b) o financiamento e a prestação de assistência financeira e de outros serviços relacionados com:

- i) armamento e material conexo que se destine exclusivamente a apoiar ou a ser utilizado no âmbito do processo de reestruturação da defesa e das forças de segurança em conformidade com a alínea f) do nº3 do Acordo de Linas-Marcoussin, ou
  - ii) equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção.
2. Não serão concedidas autorizações para actividades já decorridas.

#### *Artigo 4º*

1. Caso essas actividades tenham sido aprovadas previamente pelo Comité de Sanções e mediante derrogação ao artigo 2º do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro em que o prestador do serviço se encontra estabelecido (segundo a lista que figura no Anexo I) pode autorizar a prestação de assistência técnica relacionada com:
- a) armamento e material conexo destinado exclusivamente a apoiar processo de reestruturação da defesa e das forças de segurança ou a ser utilizado no quadro do mesmo em conformidade com a alínea f) do nº3 do Acordo de Linas-Marcoussin, ou
  - b) equipamento militar não letal destinado exclusivamente a ser utilizado para fins humanitários ou de protecção.

Essa aprovação deve ser obtida através das autoridades competentes do Estado-Membro em que o prestador do serviço se encontra estabelecido (segundo a lista que figura no Anexo I).

2. Não serão concedidas autorizações para actividades já decorridas.

#### *Artigo 5º*

O artigo 2º não é aplicável ao vestuário de protecção, incluindo coletes à prova de bala e capacetes militares, exportado temporariamente para a Costa do Marfim pelo pessoal das Nações Unidas, da União Europeia, da Comunidade ou dos seus Estados-Membros, por representantes dos meios de comunicação social e por funcionários de organizações humanitárias ou de desenvolvimento e por pessoal associado, exclusivamente para uso próprio.

#### *Artigo 6º*

A Comissão e os Estados Membros informam-se mútua e imediatamente das medidas adoptadas por força do presente regulamento e comunicam-se todas as informações pertinentes de que disponham relacionadas com o presente regulamento, em especial informações relativas a violações do mesmo e problemas ligados à sua aplicação ou decisões dos tribunais nacionais.

### *Artigo 7º*

A Comissão fica habilitada a alterar o Anexo I com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros.

### *Artigo 8º*

Os Estados-Membros determinam as sanções aplicáveis em caso de violação das disposições do presente regulamento e tomam todas as medidas necessárias para assegurar a sua execução. As sanções previstas devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras. Os Estados-Membros notificam essas normas à Comissão imediatamente após a entrada em vigor do presente regulamento, bem como quaisquer alterações subsequentes.

### *Artigo 9º*

O presente regulamento aplica-se:

- a) no território da Comunidade, incluindo o seu espaço aéreo;
- b) a bordo de qualquer aeronave ou de qualquer embarcação sob jurisdição de um Estado-Membro;
- c) a todos os nacionais dos Estados-Membros, quer se encontrem dentro ou fora do território da Comunidade;
- d) a qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade registado ou constituído nos termos da legislação de um Estado-Membro;
- e) a qualquer pessoa colectiva, grupo ou entidade que mantenha relações comerciais com a Comunidade.

### *Artigo 10º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

*Pelo Conselho  
O Presidente*

## **ANNEX I**

Lista das autoridades competentes referidas nos artigos 3º e 4º

(a completar pelos Estados-Membros)

**BÉLGICA**

**REPÚBLICA CHECA**

**DINAMARCA**

**REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA**

**ESTÓNIA**

**GRÉCIA**

**ESPAÑA**

**FRANÇA**

**IRELAND**

**IRLANDA**

**CHIPRE**

**LETÓNIA**

**LITUÂNIA**

**LUXEMBURGO**

**HUNGRIA**

**MALTA**

**PAÍSES BAIXOS**

**ÁUSTRIA**

**POLÓNIA**

**PORTUGAL**

**ESLOVÉNIA**

**ESLOVÁQUIA**

**FINLÂNDIA**

**SUÉCIA**

**REINO UNIDO**

**COMUNIDADE EUROPEIA**

Comissão das Comunidades Europeias

Direcção-Geral das Relações Externas

Direcção PESC

Unidade A.2: Questões jurídicas e institucionais para as relações externas - Sanções

CHAR 12/163

B - 1049 Bruxelles/Brussel

Tel. (32 -2) 296 25 56

Fax (32 -2) 296 75 63